



EXCELENTÍSSIMO (A) JUIZ (A) DE DIREITO DA ____ VARA CÍVEL DA COMARCA DE GOIÂNIA/GO.



1) **TERMOPOT INDUSTRIA LTDA**, pessoa jurídica inscrita no CNPJ sob o nº 03.569.492/0001-29, com sede na Rodovia GO 070, nº 01, quadra CH, lote 438-439, km 02, Chácaras de Recreio São Joaquim, Goiânia, GO, CEP 74.470-297; 2) **JPL PARTICIPAÇÕES LTDA EPP**, pessoa jurídica inscrita no CNPJ sob o nº 28.129.426/0001-69, com sede na Av T-4, nº 619, qd 141, It 04/05, sala 1009, Setor Bueno, Goiânia - GO, CEP 74.230-035; e 3) **DENISE PERILLO VASCONCELOS LOUREIRO**, brasileira, casada, produtora rural, pessoa física inscrita no CPF sob o nº 370.292.741-72, residente e domiciliada na Rua T-62, nº 632, ap 1100, Setor Bueno, Goiânia-GO, CEP 74223-180; 4) **JOSÉ PAULO FELIX DE SOUZA LOUREIRO**, brasileiro, casado, produtor rural, pessoa física inscrita no CPF sob o nº 285.024.181-49, residente e domiciliado na Rua T-62, nº 632, ap 1100, Setor Bueno, Goiânia-GO, CEP 74223-180; doravante denominado "**GRUPO TERMOPOT**", neste ato representados por seus procuradores que esta subscreve, com endereço profissional na Alameda Ricardo Paranhos, nº 799, Sala 522, Edifício Prospère Office Harmony, Setor Marista, Goiânia/GO, CEP 74.175-020, aluizio@aluzioramos.com.br, vêm à presença de Vossa Excelência, requerer o deferimento do processamento da presente

RECUPERAÇÃO JUDICIAL

(com pedido de tutela de urgência liminar)

expondo as causas da situação patrimonial e as razões da sua crise econômico-financeira, caracterizada pela insuficiência de recursos financeiros ou patrimoniais com liquidez suficiente para saldar suas dívidas, nos termos do artigo 51, inciso I, da Lei nº 11.101/05 (LRF).

1. DA POSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO

Al. Ricardo Paranhos, 799, Quadra 243A, Lotes 01/04, Prospère Office Harmony, Sala 522
Setor Marista, Goiânia/GO, CEP 74175-020
62 3214.1100 | www.aluzioramos.com.br

1

Valor: R\$ 100.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Lei
GOIÂNIA - 6ª UPP VARAS CÍVEIS: 26ª, 27ª, 28ª, 29ª, 30ª E 31ª
Usuário: IZADORA VITOR DIAS DE REZENDE - Data: 06/12/2023 12:53:52



Os requerentes preenchem todos os requisitos exigidos pela Lei nº 11.101/05 para se beneficiar do presente pedido de recuperação judicial.

O Grupo Termopot é composto por duas empresas, quais sejam Termopot Indústria Ltda e JPL Participações Ltda, bem como duas pessoas físicas, estas na condição de produtores rurais, sendo José Paulo Félix de Souza Loureiro e Denise Perillo Vasconcelos Loureiro, empresários que exercem atividade rural por prazo superior ao 02 (dois) anos exigidos pela legislação, conforme inscrições anexas, atendendo aos requisitos do art. 1º e art. 48, *caput* e § 3º da LRF.

Ainda, não se enquadram nas exceções previstas no art. 2º da referida lei, que possui a seguinte redação:

Art. 2º Esta Lei não se aplica a:

- I – empresa pública e sociedade de economia mista;*
- II – instituição financeira pública ou privada, cooperativa de crédito, consórcio, entidade de previdência complementar, sociedade operadora de plano de assistência à saúde, sociedade seguradora, sociedade de capitalização e outras entidades legalmente equiparadas às anteriores.*

Por fim, atendem aos pressupostos exigidos pelo art. 48 da Lei de Falências e Recuperação Judicial:

Art. 48. Poderá requerer recuperação judicial o devedor que, no momento do pedido, exerça regularmente suas atividades há mais de 2 (dois) anos e que atenda aos seguintes requisitos, cumulativamente:

- I – não ser falido e, se o foi, estejam declaradas extintas, por sentença transitada em julgado, as responsabilidades daí decorrentes;*
- II – não ter, há menos de 5 (cinco) anos, obtido concessão de recuperação judicial;*
- III – não ter, há menos de 8 (oito) anos, obtido concessão de recuperação judicial com base no plano especial de que trata a Seção V deste Capítulo;*
- III - não ter, há menos de 5 (cinco) anos, obtido concessão de recuperação judicial com base no plano especial de que trata a Seção V deste Capítulo;*
- IV – não ter sido condenado ou não ter, como administrador ou sócio controlador, pessoa condenada por qualquer dos crimes previstos nesta Lei.*

§ 1º A recuperação judicial também poderá ser requerida pelo cônjuge sobrevivente, herdeiros do devedor, inventariante ou sócio remanescente.

§ 2º No caso de exercício de atividade rural por pessoa jurídica, admite-se a comprovação do prazo estabelecido no caput deste artigo por meio da Escrituração Contábil Fiscal (ECF), ou por meio de obrigação legal de registros contábeis que venha a substituir a ECF, entregue tempestivamente.

2

Al. Ricardo Paranhos, 799, Quadra 243A, Lotes 01/04, Prospère Office Harmony, Sala 522
Setor Marista, Goiânia/GO, CEP 74175-020
62 3214.1100 | www.aluizioramos.com.br

Valor: R\$ 100.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Lei
GOIÂNIA - 6ª UPU VARAS CÍVEIS: 26ª, 27ª, 28ª, 29ª, 30ª E 31ª
Usuário: IZADORA VITOR DIAS DE REZENDE - Data: 06/12/2023 12:53:52



§ 3º Para a comprovação do prazo estabelecido no caput deste artigo, o cálculo do período de **exercício de atividade rural por pessoa física** é feito com base no Livro Caixa Digital do Produtor Rural (LCDPR), ou por meio de obrigação legal de registros contábeis que venha a substituir o LCDPR, e pela Declaração do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física (DIRPF) e balanço patrimonial, todos entregues tempestivamente.

§ 4º Para efeito do disposto no § 3º deste artigo, no que diz respeito ao período em que não for exigível a entrega do LCDPR, admitir-se-á a entrega do livro-caixa utilizado para a elaboração da DIRPF.

§ 5º Para os fins de atendimento ao disposto nos §§ 2º e 3º deste artigo, as informações contábeis relativas a receitas, a bens, a despesas, a custos e a dívidas deverão estar organizadas de acordo com a legislação e com o padrão contábil da legislação correlata vigente, bem como guardar obediência ao regime de competência e de elaboração de balanço patrimonial por contador habilitado.

Anexa-se as certidões expedidas pelos Cartórios Distribuidores Cível, Criminal, Trabalhista, e Federal da Comarca onde os requerentes possuem sede ou domicílio, comprovando que nunca foram falidos ou condenados por qualquer crime previsto em lei, nem tampouco os pleiteantes se beneficiaram anteriormente de Recuperação Judicial.

Logo, presentes os requisitos legais para o conhecimento e processamento da presente recuperação judicial, o que desde já se requer.

2. DAS CAUSAS CONCRETAS DA SITUAÇÃO PATRIMONIAL DO GRUPO TERMOPOT. RAZÕES DA CRISE ECONÔMICO-FINANCEIRA.

O Grupo Termopot é composto por duas empresas, quais sejam Termopot Indústria Ltda e JPL Participações Ltda, bem como duas pessoas físicas, estas na condição de produtores rurais, sendo José Paulo Félix de Souza Loureiro e Denise Perillo Vasconcelos Loureiro. O referido grupo é líder no segmento de **fabricação de descartáveis plásticos**, tendo se tornado a maior indústria de descartáveis do Centro-Oeste em 2007 e assumindo a liderança do mercado goiano já em 2008. Hoje, atua com um mix completo na linha de copos, pratos, potes e talheres descartáveis, contando com mais de 30 produtos diferentes, sendo todos certificados pelo Inmetro, bem como gera mais de 270 postos de trabalho, diretos e indiretos.

Tudo ia muito bem até a pandemia causada pela Covid-19, desestabilizando o Brasil e o mundo na grande maioria dos segmentos econômicos. Com o Grupo Termopot não foi diferente, mas, mesmo em um cenário caótico proporcionado pela pandemia, marcado por me-





dos e incertezas, o grupo voltou a crescer, criando novos produtos e avançando a fronteira de outros estados brasileiros.

No mercado de fabricação de descartáveis plásticos, o grande objetivo é comprar mercadoria por um preço mais baixo, através de desconto, a fim de que tal economia reflita no aumento da margem da venda do produto final. Compra-se a matéria prima com preço mais atrativo, trabalha-se o produto e vende-se por um valor que represente um ganho para o empresário. Destaque-se que, dada a especificidade do segmento, há apenas dois players no mercado que ofertam a matéria prima utilizada pelo Grupo Termopot para venda, o que, por si só, já dificulta o poder de barganha e a composição dos preços.

Nesse contexto, o melhor preço da matéria prima se faz com a compra à vista pela empresa, através de linhas de crédito bancário e, quando possível, uma específica para tanto, chamada de **Risco Sacado**. Nesta, o banco paga o fornecedor da matéria prima à vista e recebe do empresário em um prazo mais alongado, normalmente pagamentos em torno de 30, 60, 90 e 120 dias. Ou seja, o risco sacado é um produto bancário envolvendo a empresa, o fornecedor e uma instituição financeira, que consiste propriamente no financiamento de fornecedores. Trata-se de uma operação de curto prazo, comum para gestão do capital de giro das empresas.

Hipoteticamente, se o fornecedor realizou a venda por R\$ 1.000,00 por um prazo de 60 dias, pode solicitar a antecipação ao banco e receber o valor de R\$ 950,00 à vista, sendo R\$ 50,00 a remuneração paga pelo fornecedor ao banco pela antecipação. A empresa compradora, por sua vez, deve pagar ao banco, e não ao fornecedor, os mesmos R\$ 1.000,00 no prazo previamente acordado junto ao fornecedor.

Essa operação, de baixo risco e, portanto, de juros atrativos ao empresário, oportuniza uma considerável melhora no fluxo de caixa, visto que a compra à vista é, muitas vezes, neste cenário, completamente desnecessária.

E aqui se inicia a grande dificuldade do Grupo Termopot que enseja o pedido de recuperação judicial. Em janeiro de 2023, o mercado foi abalado pelo pedido de recuperação judicial do Grupo Americanas, gerando grande instabilidade em diversos setores da economia e ocasionando um verdadeiro efeito cascata, pois o mercado de crédito não viu com bons olhos o referido pedido e cortou diversas linhas de crédito dos médios e pequenos empresários. **No caso do Grupo Termopot, cortou-se uma linha de crédito de risco sacado no valor de R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais)!**

4

Al. Ricardo Paranhos, 799, Quadra 243A, Lotes 01/04, Prospère Office Harmony, Sala 522
Setor Marista, Goiânia/GO, CEP 74175-020
62 3214.1100 | www.aluizioramos.com.br

Valor: R\$ 100.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Lei
GOIÂNIA - 6ª UPU VARAS CÍVEIS: 26ª, 27ª, 28ª, 29ª, 30ª E 31ª
Usuário: IZADORA VITOR DIAS DE REZENDE - Data: 06/12/2023 12:53:52



Do dia para noite, o Grupo Termopot foi obrigado a comprar matéria prima à vista dos seus fornecedores, o que aumentou sobremaneira o custo da operação, desequilibrando em muito o fluxo de caixa e, aliando-se ao período de recessão econômica, com alta da taxa de juros pela Selic, **o segmento entrou em uma verdadeira briga de preços, ante as poucas opções de compra de matéria prima, elevando o preço e ocasionando a redução de 30% no faturamento do Grupo Termopot já em março de 2023!**

Apesar dos percalços, até o momento, o Grupo Termopot permaneceu adimplente com todas as suas obrigações. O descumprimento do pactuado jamais foi considerado e o compromisso com os fornecedores e consumidores finais sempre foi prioridade.

Entretanto, o golpe de misericórdia veio com a **retenção indevida das instituições financeiras**, que, inclusive, será objeto de pedido liminar nesta petição inicial. Ora, em razão da impossibilidade de seguir com a operação mediante a compra à vista com os fornecedores, o Grupo Termopot passou a buscar crédito do mercado, em linhas de financiamento diferentes do risco sacado, assim incorrendo em juros e outros encargos cada vez mais altos. A operação desenvolvida pelo grupo depende de considerável capitalização, o que tornou o fluxo de caixa cada vez mais deficitário ao longo dos meses.

Na prática, para que o crédito bancário fosse liberado ao Grupo Termopot, o banco exigia que parte do faturamento, representado por duplicatas, ficasse vinculado a operação de crédito, apesar de inexistir garantia contratual formal nesse sentido. Todavia, em razão da queda abrupta do faturamento informada acima, as duplicatas passaram a ser insuficientes para cobrir (acautelar) o crédito mutuado, de modo que sua liberação ficava retida e condicionada, por óbvio, ao aumento do faturamento e, conseqüentemente, emissão de novas duplicatas.

Mas não parou por aí. Mesmo retendo o valor mutuado, por falta de faturamento “compatível” com a operação, aos olhos da instituição financeira, destaque-se, esta segue até os dias de hoje cobrando os encargos abusivos de mora, visto que também não utiliza do capital retido para pagar a prestação vencida, o que é altamente lucrativo ao banco e muito leonino ao devedor.

Fato é que o banco não libera o valor emprestado por falta de duplicatas que perfazem o valor do crédito mutuado, mesmo que estas sequer sejam dadas em garantia contratual, e segue cobrando a prestação vencida, mesmo o dinheiro estando retido. Ademais, **em diversas situações, apesar da ausência de inadimplência dos principais clientes do Grupo**





Termopot, injustificadamente, o banco rejeitou, de forma deliberada, cerca de 30% das duplicatas para composição do faturamento, com o manifesto intuito de impedir a liberação dos recursos pela suposta falta de recebíveis suficientes a performar.

E para arrematar, **em nítida venda casada, os bancos embutiam na contratação acordos de swap**, que nada mais são do que um contrato financeiro que permite que duas partes troquem fluxos financeiros futuros, como juros ou moedas, por um período determinado, a fim de aproveitar as flutuações nos preços desses ativos e obter benefícios financeiros. Trata-se, em outras palavras, de operação para proteger as variações nas taxas de juros, minimizando o risco financeiro e tornando o fluxo de caixa mais estável. Na prática, isso tudo gerou um gasto que variava de 30 a 40 mil reais mensais.

Esta conta, definitivamente, não fecha para o empresário!

Noutro giro, melhor sorte não possuem os **produtores rurais José Paulo Félix de Souza Loureiro e Denise Perillo Vasconcelos Loureiro**, integrantes do Grupo Termopot, no tocante à atividade pecuária desenvolvida.

O mercado do boi gordo passa por uma das piores crises da história. **Em 12 meses, o preço da arroba do animal pago ao pecuarista já acumula uma queda de 25%. Esse recuo é o maior para o período em pelo menos uma década.** Dados da consultoria HN Agro indicam que, apesar da forte queda, o preço da carne bovina ao consumidor final não acompanhou a desvalorização na mesma proporção e a picanha caiu 5%.

E isso aconteceu pelos investimentos ocorridos na pecuária entre 2020 e 2021, principalmente 2019 e 2021. Com os preços em alta e o preço do bezerro remunerando bem o criador, gerou-se uma retenção de fêmeas para aumentar a produção. Quando a produção chegou ao mercado em 2022, houve uma diminuição da atratividade da atividade e o produtor começou a enviar mais fêmeas para o “gancho”, aumentando a oferta de carne. Esse cenário tem sido observado desde 2022, permanecendo em 2023, o que gera esse adicional de oferta e pressão ao longo da cadeia como um todo.

Com efeito, a lei do crédito rural brasileira visa garantir e resguardar o desenvolvimento da atividade agrária, a fim de ter sua função produtiva alcançada. Além disso, o crédito rural, enquanto instrumento de Política Agrícola (artigo 187, da Constituição Federal), busca garantir uma melhor estabilidade ao produtor rural, já que este está sempre à mercê de inúmeros fatores imprevisíveis que podem assolar sua produção.

6

Al. Ricardo Paranhos, 799, Quadra 243A, Lotes 01/04, Prospère Office Harmony, Sala 522
Setor Marista, Goiânia/GO, CEP 74175-020
62 3214.1100 | www.aluizioramos.com.br

Valor: R\$ 100.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Lei
GOIÂNIA - 6ª UPP VARAS CÍVEIS: 26ª, 27ª, 28ª, 29ª, 30ª E 31ª
Usuário: IZADORA VITOR DIAS DE REZENDE - Data: 06/12/2023 12:53:52



Infelizmente, o setor agropecuário está sujeito a diversos fatores incontrolláveis na perspectiva do empresário rural, o que impacta diretamente na operação, afetando toda a cadeia de consumo e o mercado financeiro. Indiscutivelmente, o dinheiro está cada vez mais caro.

A consequência destas situações ao momento da formação do rebanho leva muitas vezes os produtores rurais ao **endividamento**. Muitas instituições financeiras ofereceram renegociações aos agricultores e pecuaristas fugindo dos juros pactuados nas cédulas rurais, aplicando taxas de juros comerciais, mantendo e ainda aumentando as garantias iniciais, sejam elas reais ou fidejussórias, já concedidas anteriormente.

Observa-se, pois, que o setor agrícola vem apresentando também dificuldade no recebimento pelas vendas das commodities. A crise impactou negativamente nas relações de compra e venda dos produtos agrícolas, bem como na capacidade de cumprimento das obrigações contratuais.

Em relação ao crédito para o agronegócio, desde o ano passado começou a ficar mais escasso e caro, e não está sendo diferente esse ano. Em um primeiro momento, esse custo maior foi absorvido, mas atualmente, com a piora do cenário econômico e uma restrição geral de crédito, o setor começa a sentir o peso.

Firme nestas razões de crise econômico-financeira, **a recuperação judicial é o procedimento mais adequado ao soergimento do Grupo Termopot, considerando a necessidade de pagamento dos credores, bem como atento à vontade/interesse de preservação da função social que o grupo desempenha na economia local.**

3. DA DEFINIÇÃO DO PRINCIPAL ESTABELECIMENTO. NORMA DE COMPETÊNCIA ABSOLUTA E ESPECIAL. FORO ECONOMICAMENTE MAIS EFICIENTE. CENTRO VITAL DAS OPERAÇÕES. COMARCA DE GOIÂNIA.

De plano, salienta-se que a determinação da competência para processamento da recuperação judicial é realizada a partir da observância do critério do principal estabelecimento, nos termos do artigo 3º, da Lei nº 11.101/2005 (LRF), veja-se:

Al. Ricardo Paranhos, 799, Quadra 243A, Lotes 01/04, Prospère Office Harmony, Sala 522
Setor Marista, Goiânia/GO, CEP 74175-020
62 3214.1100 | www.aluizioramos.com.br

7

Valor: R\$ 100.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Lei
GOIÂNIA - 6ª UPP VARAS CÍVEIS: 26ª, 27ª, 28ª, 29ª, 30ª E 31ª
Usuário: IZADORA VITOR DIAS DE REZENDE - Data: 06/12/2023 12:53:52



Art. 3º É competente para homologar o plano de recuperação extrajudicial, deferir a recuperação judicial ou decretar a falência o juízo do local do principal estabelecimento do devedor ou da filial de empresa que tenha sede fora do Brasil.

Na vigência da antiga legislação (Decreto-lei nº 7.661/1945), já se entendia que o foro competente para o ajuizamento de concordata era o principal estabelecimento do devedor (art. 7º), e a definição do principal estabelecimento já levava em conta o volume de negócios da empresa, e não necessariamente o local da sede:

*CONCORDATA - COMPETENCIA. FORO COMPETENTE PARA A CONCORDATA PREVENTIVA E O DO LOCAL EM QUE O COMERCIANTE TEM SEU PRINCIPAL ESTABELECIMENTO. ENTENDE-SE POR PRINCIPAL ESTABELECIMENTO, NÃO NECESSARIAMENTE AQUELE INDICADO COMO SEDE, NOS ESTATUTOS OU NO CONTRATO SOCIAL, **MAS A VERDADEIRA SEDE ADMINISTRATIVA, EM QUE ESTÁ SITUADA A DIREÇÃO DA EMPRESA, DE ONDE PARTE O COMANDO DE SEUS NEGÓCIOS.***

(CC 366/PR, Rel. Ministro EDUARDO RIBEIRO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 11/10/1989, DJ 27/11/1989, p. 17561). (Grifou-se)

*PROCESSUAL CIVIL - CONCORDATA PREVENTIVA – CONFLITO POSITIVO DE COMPETÊNCIA. INEXISTÊNCIA DE PREVENÇÃO DO JUÍZO SUSCITANTE PARA PROCESSAMENTO DA CONCORDATA. PRETENDIDA PREVALÊNCIA DO FORO DE BRASÍLIA PARA PROCESSAMENTO DA CONCORDATA, - DOMICÍLIO ANTERIOR DA SOCIEDADE - ARGUMENTO DE SER FRAUDULENTA A TRANSFERÊNCIA DA SEDE EFETIVA DE BRASÍLIA PARA GOIÂNIA INADMITIDO. CONFLITO IMPROCEDENTE. - **Foro competente para a concordata preventiva é o local em que o comerciante tem seu principal estabelecimento, isto é, onde se encontra a verdadeira sede administrativa, o comando dos negócios. - Conflito conhecido e improvido, declarando-se a competência do Juízo de Direito da Vara de Falências, Concordata e Insolvência Civil de Goiânia, o suscitado.***

(CC 21.775/DF, Rel. Ministro BUENO DE SOUZA, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 24/06/1998, DJ 04/06/2001, p. 53). (Grifou-se)

Nesse sentido, confira-se o Enunciado 466 das Jornadas de Direito Civil do CJF: “para fins do direito falimentar, **o local do principal estabelecimento é aquele de onde partem as decisões empresariais**, e não necessariamente a sede indicada no registro público”.

Apesar de não haver uma definição precisa e objetiva de parte da norma federal, o principal estabelecimento deve ser entendido como sendo aquele em que se concentra o maior volume de negócios do grupo que objetiva o soerguimento empresarial, tratando-se de regra de **competência absoluta**, consoante **Conflito de Competência nº 146.579/MG**, julgado pela 2ª

8

Al. Ricardo Paranhos, 799, Quadra 243A, Lotes 01/04, Prospère Office Harmony, Sala 522
Setor Marista, Goiânia/GO, CEP 74175-020
62 3214.1100 | www.aluizioramos.com.br

Valor: R\$ 100.000,00
PROCESSO CIVIL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Lei
GOIÂNIA - 6ª UPU VARAS CÍVEIS: 26ª, 27ª, 28ª, 29ª, 30ª E 31ª
Usuário: IZADORA VITOR DIAS DE REZENDE - Data: 06/12/2023 12:53:52



Seção do Colendo Superior Tribunal de Justiça (C. STJ), Relator Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, em **09.11.2016**, senão vejamos:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. PROCESSUAL CIVIL. PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL AJUIZADO NA COMARCA DE CATALÃO/GO POR GRUPO DE DIFERENTES EMPRESAS. ALEGAÇÃO DA EXISTÊNCIA DE GRUPO ECONÔMICO. DECLINAÇÃO DA COMPETÊNCIA PARA A COMARCA DE MONTE CARMELO/MG. FORO DO LOCAL DO PRINCIPAL ESTABELECIMENTO DO DEVEDOR. ARTIGO 3º DA LEI 11.101/05. PRECEDENTES. [...] 2. A circunstância de as recuperandas não terem impugnado a decisão declinatória proferida pelo relator do agravo de instrumento (n.º 348379-48.2015.8.09.0000) no Tribunal de Justiça do Estado de Goiás não interfere no conhecimento do incidente, pois a **norma constante do artigo 3º da Lei 11.101/05 encerra regra de competência absoluta, afastando eventual alegação da existência de preclusão quanto à suscitação do conflito. 3. O art. 3º da Lei n. 11.101/05, ao repetir com pequenas modificações o revogado artigo 7º do Decreto-Lei 7.661/45, estabelece que o Juízo do local do principal estabelecimento do devedor é o competente para processar e julgar pedido de recuperação judicial. 4. **A Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, respaldada em entendimento firmado há muitos anos no Supremo Tribunal Federal e na própria Corte, assentou clássica lição acerca da interpretação da expressão "principal estabelecimento do devedor" constante da mencionada norma, afirmando ser "o local onde a 'atividade se mantém centralizada', não sendo, de outra parte, 'aquele a que os estatutos conferem o título principal, mas o que forma o corpo vivo, o centro vital das principais atividades do devedor'." (CC 32.988/RJ, rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJ de 04/02/2002).** 5. Precedentes do STJ no mesmo sentido (REsp 1.006.093/DF, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, DJe de 16/10/2014; CC 37.736/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, DJ de 16/08/2004; e CC 1.930/SP, Rel. Min. ATHOS CARNEIRO, SEGUNDA SEÇÃO, DJ de 25/11/1991). [...] 8. Conflito conhecido para declarar a competência do juízo da 2ª Vara da Comarca de Monte Carmelo/MG. (CC 146.579/MG, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 09/11/2016, DJe 11/11/2016). (Grifou-se)**

Nessa linha de intelecção, a melhor doutrina acerca da competência jurisdicional acerca dos processos de soerguimento nos ensina (*in* Comentários à Lei de Recuperação de Empresas e Falência: Lei 11.101, de 09 de fevereiro de 2005; Daniel Cárnio Costa, Alexandre Correa Nasser de Melo, Curitiba: Juruá, 2021, p. 59):

Caput – Principal estabelecimento do devedor para fins de competência territorial nas ações de recuperação e falência.



*É pacífico que o principal estabelecimento do devedor não é a sede estatutária ou contratual da sociedade empresária, nem o estabelecimento que seja o maior, considerando a estrutura física ou administrativa. **O principal estabelecimento é aquele em que se encontra concentrado o maior volume de negócios da empresa.** Trata-se de um critério amplamente aceito, por sua razoabilidade e utilidade, pois se presume que onde está a maior movimentação econômica, estará a maior parte do patrimônio e o maior volume de relações comerciais (e, portanto, de credores). Isso, para fins de aplicação da Lei 11.101/2005, é essencial. (Grifou-se)*

O centro administrativo dos produtores rurais é em **Goiânia/GO**. Da capital goiana é de onde partem **todas** as decisões para manejo, organização, gerenciamento e administração dos negócios jurídicos formados pelos produtores.

Os requerentes pessoas físicas, Denise e José Paulo, residem em Goiânia, na Rua T-62, nº 632, Apt. 1100, Residencial Toulon, Setor Bueno, **Goiânia/GO**, CEP 74.223-180.

Quando tratamos de recuperação judicial de produtores rurais por certo que estamos tratando de pessoas físicas que desenvolvem uma atividade comercial, de forma que não existirá uma sede empresarial convencional, com recepções e secretária (o), uma diretoria estruturada e outros órgãos típicos, até mesmo estatutários. A bem da verdade é que o próprio produtor rural que perfectibiliza a atividade empresária adotando todas as ordens de gerenciamento e administração. Assim sendo, por certo que o domicílio de sua residência atrai a competência para processamento da recuperação, visto que consiste em seu “centro vital”.

Outrossim, os requerentes pessoas jurídicas possuem sede em Goiânia, conforme contratos sociais anexos ao doc. 3., sendo que a sede da “JPL PARTICIPAÇÕES LTDA” está localizada na Av T-4, nº 619, qd. 141, lt. 04/05, sala 1009, Setor Bueno, **Goiânia/GO**, CEP 74.230-035, e a sede da “TERMOPOT INDUSTRIA LTDA” está localizada na Rodovia GO-070, KM-2, Quadra CH, Lotes 438 e 439, Chácara Recreio São Joaquim, **Goiânia/GO**, CEP 74.470-297.

Logo, é indubitável que o maior volume de negócios do Grupo Termopot concentre-se na cidade de **Goiânia/GO**, sendo desta capital que emanam as principais ordens destinadas à organização de toda a atividade econômica, isto é, de onde partem as principais decisões comerciais, razão pela qual o presente Juízo é o competente para o processamento desta ação de recuperação judicial.



4. DA FORMAÇÃO DO LITISCONSÓRCIO ATIVO FACULTATIVO. GRUPO ECONÔMICO DE FATO (“GRUPO TERMOPOT”). CONSOLIDAÇÃO SUBSTANCIAL.

O artigo 69-J, da Lei nº 11.101/05 (LRF), prevê que:

Art. 69-J. O juiz poderá, de forma excepcional, independentemente da realização de assembleia-geral, autorizar a consolidação substancial de ativos e passivos dos devedores integrantes do mesmo grupo econômico que estejam em recuperação judicial sob consolidação processual, apenas quando constatar a interconexão e a confusão entre ativos ou passivos dos devedores, de modo que não seja possível identificar a sua titularidade sem excessivo dispêndio de tempo ou de recursos, cumulativamente com a ocorrência de, no mínimo, 2 (duas) das seguintes hipóteses:

I - existência de garantias cruzadas;

II - relação de controle ou de dependência;

III - identidade total ou parcial do quadro societário; e

IV - atuação conjunta no mercado entre os postulantes. (Grifou-se)

O Grupo Termopot é composto por duas empresas, quais sejam Termopot Indústria Ltda e JPL Participações Ltda, bem como duas pessoas físicas, estas na condição de produtores rurais, sendo José Paulo Félix de Souza Loureiro e Denise Perillo Vasconcelos Loureiro.

A empresa JPL Participações Ltda tem como único sócio José Paulo Felix de Souza Loureiro. Por sua vez, a empresa TERMOPOT INDUSTRIA LTDA tem como único sócio a empresa JPL PARTICIPAÇÕES LTDA. Outrossim, a empresária e produtora rural Denise Perillo Vasconcelos Loureiro é casada com José Paulo Félix de Souza Loureiro, e também participa da atividade.

No caso, os devedores atuam em conjunto nas atividades econômicas que desenvolvem, sendo todos integrantes do mesmo núcleo familiar, possuem credores em comum, ofertam garantias cruzadas, tem a mesma contabilidade, o mesmo setor financeiro, e se utilizam da mesma estrutura administrativa, o que justifica a união dos requerentes no polo ativo do processo de recuperação.

Nesse sentido, afigura-se a existência de garantias cruzadas, relação de controle/dependência, e identidade parcial do quadro societário, de modo que atuam conjuntamente no mercado.





É dizer, os ativos dos devedores, com seu núcleo administrativo interligado, também possibilitam a circulação dos ativos entre si, inclusive com garantias cruzadas, ou seja, quando os bens de um garantem a dívida do outro.

Não se precisa de muito esforço para constatar que todos esses pressupostos se afiguram presentes: o direito material buscado neste processo (a recuperação judicial) toca a mais de um titular (todas os devedores); há identidade dos pedidos formulados por todos eles (e não apenas conexão entre eles); e, ainda, a pretensão é direcionada de forma igual aos diversos credores (interesse da coletividade).

Além do mais, os devedores estão abarcados por questões comuns de fato (crise), o que os leva a possuir uma pretensão jurídica igual (recuperação judicial), justificando o litis-consórcio ativo nesta ação, arregimentada numa medida de economia processual, mesmo porque possuem identidade de credores, de fornecedores e até mesmo administradores, que se reúnem para a tomada de decisões ligadas à atividade empresarial.

Não seria razoável e nem justo que estes devedores, que se encontram na mesma situação econômico-financeira, fossem obrigados a ajuizar ações distintas, implicando em um aumento desnecessário do custo operacional, das despesas e custas processuais, trazendo prejuízos que não precisam e nem podem ser suportados pelos devedores.

Com efeito, quando se trata de **consolidação substancial**, os requerentes têm sua autonomia patrimonial desconsiderada, de modo que será apresentado um único plano de recuperação, que reunirá todos os credores em um mesmo quadro-geral, os quais votarão em assembleia conjunta, nos termos do artigo 69-L, da LRF.

Logo, o êxito do presente feito de soerguimento empresarial depende de que todos os requerentes consigam superar, juntos, o momento de grave crise econômico-financeira.

5. DO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS NECESSÁRIOS AO REGULAR EXERCÍCIO DO DIREITO DE SOERGUIMENTO (ARTIGOS 48 e 51, DA LRF). DOCUMENTOS.

O presente pedido de recuperação judicial é formulado pelo **Grupo Termopot**, composto por **duas pessoas jurídicas (JPL e TERMOPOT) e duas pessoas físicas (Denise e José Paulo)**, **produtores rurais** em atividade há mais de 2 (dois) anos e que não exercem qualquer atividade a quem o favor legal é proscrito pela Lei nº 11.101/2005.

12

Al. Ricardo Paranhos, 799, Quadra 243A, Lotes 01/04, Prospère Office Harmony, Sala 522
Setor Marista, Goiânia/GO, CEP 74175-020
62 3214.1100 | www.aluizioramos.com.br

Valor: R\$ 100.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Lei
GOIÂNIA - 6ª UPU VARAS CÍVEIS: 26ª, 27ª, 28ª, 29ª, 30ª E 31ª
Usuário: IZADORA VITOR DIAS DE REZENDE - Data: 06/12/2023 12:53:52



Ainda, os requerentes jamais tiveram a sua falência decretada ou jamais foram falidos, não requereram ou obtiveram concessão de recuperação judicial em qualquer época, vide documentos que acompanham a peça exordial deste feito recuperacional.

Em cumprimento ao disposto nos artigos 48 e 51, incisos II a XI e seus parágrafos, da Lei nº 11.101/2005 (LRF), o Grupo Termopot instrui a petição inicial do seu pedido de recuperação judicial com a seguinte documentação anexa:

- a) *Declaração do Imposto de Renda Pessoa Física dos últimos 2 exercícios e as demonstrações contábeis relativas aos 3 (três) últimos exercícios sociais e as levantadas especialmente para instruir o pedido (art. 48, §§ 3º e 4º c/c art. 51, inciso II);*
- b) *Relação nominal completa dos credores (art. 51, inciso III);*
- c) *Relação integral dos empregados (art. 51, inciso IV);*
- d) *Comprovante de Situação Cadastral no CPF – Receita Federal (internet) e inscrição estadual de produtor rural (art. 51, inciso V);*
- e) *Relação dos bens particulares dos produtores rurais - Declarações de Imposto de Renda Pessoa Física (DIRPFs) (art. 51, inciso VI);*
- f) *Extratos bancários (art. 51, inciso VII);*
- g) *Certidões dos cartórios de protesto de Goiânia (art. 51, inciso VIII);*
- h) *Relação de ações judiciais (art. 51, inciso IX);*
- i) *Relatório detalhado do passivo fiscal (art. 51, inciso X);*
- j) *Relação de bens do ativo não circulante (art. 51, inciso XI);*

Os documentos de escrituração contábil e relatórios auxiliares permanecerão à disposição do Juízo, do Administrador Judicial a ser nomeado e, mediante autorização judicial, de qualquer interessado, além de que, desde que assim determinado, serão depositados em seu original ou em cópia reprográfica, na sede deste Juízo.



6. DO VALOR DA CAUSA. PROVEITO ECONÔMICO AFERIDO SOMENTE APÓS O PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. NOVAÇÃO DAS DÍVIDAS.

De plano, destaca-se que se mostra inviável, e também injusto, quantificar e fixar as vantagens econômicas almejadas pelos Requerentes neste estágio embrionário, visto não ser o momento processual adequado para debates acerca do valor atribuído à causa, porquanto somente se defere o processamento da recuperação judicial.

Na verdade, o correto valor da causa apenas será aferido quando houver definição do conteúdo patrimonial pretendido pelos Requerentes, qual seja o efetivo valor do passivo sujeito ao feito, após a apreciação do Plano de Recuperação Judicial (PRJ) pela Assembleia Geral de Credores (AGC), e a ocorrência da respectiva novação das dívidas.

Nesse sentido, merece destaque o aresto do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Goiás (TJ-GO), que encontra respaldo perante o Superior Tribunal de Justiça (STJ):

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. VALOR DA CAUSA. DECISÃO QUE DETERMINA A CORREÇÃO DO VALOR DA CAUSA COM BASE NO VALOR DO PASSIVO DECLARADO PELA AUTORA. DESCABIMENTO. FASE INICIAL EM QUE SE MOSTRA IMPRÓPRIO QUANTIFICAR AS VANTAGENS ECONÔMICAS ALMEJADAS PELA DEVEDORA. PROVEITO ECONÔMICO QUE CORRESPONDE À QUANTIA ENTRE O VALOR NOMINAL DO PASSIVO E O VALOR NOVADO E APROVADO PELA ASSEMBLEIA GERAL. MANUTENÇÃO, POR ORA, DO VALOR INDICADO PELA AUTORA, SEM PREJUÍZO DA POSSIBILIDADE DE RECOLHIMENTO DA DIFERENÇA, APÓS A CONCESSÃO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PRECÁRIA SITUAÇÃO FINANCEIRA DA AGRAVANTE. DEFERIMENTO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. PRECEDENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.

1 – Não há como considerar o conteúdo patrimonial pretendido pela agravante como sendo o valor do passivo sujeito à recuperação judicial, pois, na verdade, somente após a aprovação do plano de recuperação pela Assembleia Geral de Credores é que se poderá definir o benefício patrimonial pretendido.

2 – Assim, considerando que as custas judiciais são calculadas com base no valor da causa, bem como que o seu saldo é apurado a partir do ato de encerramento da recuperação judicial, neste momento poderá, inclusive de ofício, ser feita a alteração do valor dado à causa, ajustando-se a base de cálculo para a correta aferição das custas judiciais.

3 – Com base nos documentos colacionados aos autos, vislumbro que a agravante demonstrou com efetividade não conseguir arcar com os ônus processuais sem comprometer o desempenho de suas atividades.

RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.





(TJGO, Agravo de Instrumento (CPC) 5090045-46.2017.8.09.0000, Rel. GERSON SANTANA CINTRA, 3ª Câmara Cível, julgado em 14/06/2017, DJe de 14/06/2017).
(Grifou-se)

No mesmo entendimento, outros julgados: (TJGO, Agravo de Instrumento (CPC) 5527247-21.2019.8.09.0000, Rel. CARLOS HIPOLITO ESCHER, 4ª Câmara Cível, julgado em 13/12/2019, DJe de 13/12/2019); (TJSP, 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, Agravo de Instrumento nº 2050361- 65.2015.8.26.0000, Rel. Des. MAIA DA CUNHA, julgado em 08/04/2015); (TJSP, 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, Agravo de Instrumento nº 2107741-22.2015.8.26.0000, Rel. Des. RAMON MATEO JÚNIOR, julgado em 29/06/2015) e (TJSP, 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, Agravo de Instrumento nº 2027521-27.2016.8.26.0000, Rel. Des. FRANCISCO LOUREIRO; julgado em 10/06/2016).

Por fim, também na mesma linha, o **julgado do STJ**: (REsp 1637877/RS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, DJe 30/10/2017).

Logo, atribui-se à presente o valor de **R\$ 100.000,00** (cem mil reais), uma vez que o real benefício dos Requerentes será apurado tão somente após a aprovação do Plano de Recuperação Judicial (PRJ) em Assembleia Geral de Credores (AGC) convocada para tal finalidade, conforme artigo 63, inciso II, da Lei nº 11.101/05.

7. DA TUTELA DE URGÊNCIA.

7.1. DA RETENÇÃO INDEVIDA DE VALORES, POR PARTE DE INSTITUIÇÕES BANCÁRIAS. NECESSÁRIA LIBERAÇÃO PARA FLUXO DE CAIXA.

Excelência, conforme situação exposta nas razões da crise econômico-financeira, o Grupo Termopot precisou buscar outras alternativas para obter crédito junto a alguns Bancos, o que ocasionou a **retenção indevida de valores, por parte de três instituições bancárias – Bradesco, Safra e C6 Bank**.

O que ocorreu: em razão da impossibilidade de seguir com a operação mediante a compra à vista com os fornecedores, o Grupo Termopot passou a buscar crédito do mercado, em linhas de financiamento diferentes do risco sacado, assim incorrendo em juros e outros encargos cada vez mais altos. A operação desenvolvida pelo grupo depende de considerável capitalização, o que tornou o fluxo de caixa cada vez mais deficitário ao longo dos meses.

15

Al. Ricardo Paranhos, 799, Quadra 243A, Lotes 01/04, Prospère Office Harmony, Sala 522
Setor Marista, Goiânia/GO, CEP 74175-020
62 3214.1100 | www.aluizioramos.com.br

Valor: R\$ 100.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Lei
GOIÂNIA - 6ª UPJ VARAS CÍVEIS: 26ª, 27ª, 28ª, 29ª, 30ª E 31ª
Usuário: IZADORA VITOR DIAS DE REZENDE - Data: 06/12/2023 12:53:52





Na prática, para que o crédito bancário fosse liberado ao Grupo Termopot, os bancos exigiam que parte do faturamento, representado por duplicatas, ficasse vinculado a operação de crédito, apesar de inexistir garantia contratual formal nesse sentido. Todavia, em razão da queda abrupta do faturamento do Grupo Termopot, **as duplicatas passaram a ser insuficientes para cobrir (acautelar) o crédito mutuado, de modo que sua liberação ficava retida e condicionada, por óbvio, ao aumento do faturamento e, conseqüentemente, emissão de novas duplicatas.**

Mas não parou por aí. Mesmo retendo o valor mutuado, por falta de faturamento “compatível” com a operação, aos olhos das instituições financeiras, destaque-se, estes seguem até os dias de hoje cobrando os encargos abusivos de mora, visto que também não utilizam do **capital retido** para pagar a prestação vencida, o que é altamente lucrativo aos bancos e muito leonino ao devedor.

Fato é que os bancos não liberam o valor emprestado por falta de duplicatas que perfazem o valor do crédito mutuado, mesmo que estas sequer sejam dadas em garantia contratual, e **segue cobrando a prestação vencida, mesmo o dinheiro estando retido.** Ademais, **em diversas situações, apesar da ausência de inadimplência dos principais clientes do Grupo Termopot, injustificadamente, os bancos rejeitaram, de forma deliberada, cerca de 30% das duplicatas para composição do faturamento, com o manifesto intuito de impedir a liberação dos recursos pela suposta falta de recebíveis suficientes a performar.**

E para arrematar, **em nítida venda casada, os bancos embutiam na contratação acordos de swap**, que nada mais são do que um contrato financeiro que permite que duas partes troquem fluxos financeiros futuros, como juros ou moedas, por um período determinado, a fim de aproveitar as flutuações nos preços desses ativos e obter benefícios financeiros. Trata-se, em outras palavras, de operação para proteger as variações nas taxas de juros, minimizando o risco financeiro e tornando o fluxo de caixa mais estável. Na prática, isso tudo gerou um gasto que variava de 30 a 40 mil reais mensais. Esta conta, definitivamente, não fecha para o empresário!

Diante dessa situação que agravou sobremaneira a crise econômico-financeira do Grupo Termopot, **a fim de permitir a continuidade de sua atividade empresarial, vislumbra-se necessário que o Juízo Recuperacional determine a liberação de tais valores que encontram-se bloqueados junto às instituições bancárias abaixo discriminadas**, conforme extratos bancários anexos ao doc. 22, quais sejam:

16

Al. Ricardo Paranhos, 799, Quadra 243A, Lotes 01/04, Prospère Office Harmony, Sala 522
Setor Marista, Goiânia/GO, CEP 74175-020
62 3214.1100 | www.aluizioramos.com.br

Valor: R\$ 100.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Lei
GOIÂNIA - 6ª UPP VARAS CÍVEIS: 26ª, 27ª, 28ª, 29ª, 30ª E 31ª
Usuário: IZADORA VITOR DIAS DE REZENDE - Data: 06/12/2023 12:53:52





POSIÇÃO EM 30/11/2023	
BRABESCO 0600107-6 bloq.	347.929,85
SAFRA 503879-4 Cob. Bloq	777.067,19
C 6 BANK 21300674-0 Cob. Bloq	711.736,02
TOTAL	1.836.733,06



Extrato Mensal / Por Período

TERMOFOT TERMOFORMAGENS LTDA | CNPJ: 003.569.492/0001-29
 Nome do usuário: Amanda Martins de Souza
 Data da operação: 30/11/2023 - 10h42

Agência Conta	Total Disponível (R\$)	Total (R\$)
03684 0600107-6	347.929,85	347.929,85

Extrato de: Ag: 3684 | CC: 0600107-6 | Entre 01/11/2023 e 30/11/2023

Data	Lançamento	Dcto.	Crédito (R\$)	Débito (R\$)	Saldo (R\$)
31/10/2023	SALDO ANTERIOR				296.288,51
01/11/2023	LIQUIDACAO DE COBRANCA Valor Disponível	2002262	2.376,40		298.664,91
06/11/2023	LIQUIDACAO DE COBRANCA Valor Disponível	2002262	11.933,84		310.598,75
07/11/2023	LIQUIDACAO DE COBRANCA Valor Disponível	2002262	12.698,64		323.297,39
13/11/2023	LIQUIDACAO DE COBRANCA Valor Disponível	2002262	11.933,84		335.231,23
14/11/2023	LIQUIDACAO DE COBRANCA Valor Disponível	2002262	12.698,62		347.929,85
Total			51.641,34	0,00	347.929,85

Os dados acima têm como base 30/11/2023 às 10h42 e estão sujeitos a alterações.

Valor: R\$ 100.000,00
 PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Lei
 GOIÂNIA - 6ª UJ VARAS CÍVEIS: 26ª, 27ª, 28ª, 29ª, 30ª E 31ª
 Usuário: IZADORA VITOR DIAS DE REZENDE - Data: 06/12/2023 12:53:52





Safra Banco Safra S/A
CNPJ: 58.160.789/0001-28

TERMOPOT IN 356
CNPJ / CPF: 003.569.492
AG: 0197 | CONTA:
000000503879-4

Página 2 de 2
30/11/2023 10:23

Data	Lançamento	Complemento	Nº Documento	Valor (R\$)
21/11	CONTA VINCULADA		-	0,00
22/11	SALDO POUPANCA PLUS		-	817.067,19
22/11	CONTA VINCULADA		-	0,00
23/11	SALDO POUPANCA PLUS		-	817.067,19
23/11	CONTA VINCULADA		-	0,00
24/11	SALDO POUPANCA PLUS		-	817.067,19
24/11	CONTA VINCULADA		-	0,00
27/11	SALDO POUPANCA PLUS		-	817.067,19
27/11	CONTA VINCULADA		-	0,00
28/11	SALDO POUPANCA PLUS		-	817.067,19
28/11	CONTA VINCULADA		-	0,00
29/11	SALDO POUPANCA PLUS		-	777.067,19
29/11	CONTA VINCULADA		-	0,00
29/11	RETIRADA POUP.		-	40.000,00
29/11	LIBERACAO PARA CONTA CORRENTE	TERMOPOT INDUSTRIA LTDA 03.569.492/0001-29	197583692	-40.000,00
30/11	SALDO		-	777.067,19
30/11	SALDO INICIAL		-	777.067,19

Sistema de Conta Corrente	Pág. 1
C6BANK	Rel. de Extratos para Conferencia de Conta Vinculada
BANCO C6 S.A.	ABERTO Data de Referência: 30/11/2023 Emissão: 30/11/2023 07:14:26

Agência: 1
Conta: 000021300674-0
Titular: TERMOPOT INDUSTRIA LTDA
CPF/CNPJ: 03.569.492/0001-29

Data inicial: 01/11/2023
Data final: 30/11/2023
Situação: LIBERADA

DATA	DESCRIÇÃO	DOC.	VALOR	D/C
31/10/2023	SALDO DISPONIVEL INICIAL		647.265,65	
31/10/2023	SALDO VINCULADO INICIAL		0,00	
31/10/2023	SALDO BLOQUEADO INICIAL		0,00	
01/11/2023	CREDITO DE COBRANCA-Vlr.Ref.Cobr/Trf.Tit	000000000000	11.365,89	C
01/11/2023	SALDO DISPONIVEL		658.631,54	
07/11/2023	CREDITO DE COBRANCA-Vlr.Ref.Cobr/Trf.Tit	000000000000	8.521,59	C
07/11/2023	SALDO DISPONIVEL		667.153,13	
08/11/2023	CREDITO DE COBRANCA-Vlr.Ref.Cobr/Trf.Tit	000000000000	45.030,34	C
08/11/2023	SALDO DISPONIVEL		712.183,47	

Al. Ricardo Paranhos, 799, Quadra 243A, Lotes 01/04, Prospère Office Harmony, Sala 522
Setor Marista, Goiânia/GO, CEP 74175-020
62 3214.1100 | www.aluizioramos.com.br

Valor: R\$ 100.000,00
 PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Lei
 GOIÂNIA - 6ª UPJ VARAS CÍVEIS: 26ª, 27ª, 28ª, 29ª, 30ª E 31ª
 Usuário: IZADORA VITOR DIAS DE REZENDE - Data: 06/12/2023 12:53:52





16/11/2023	MULTA INSUFIC GARAN-MULTAINSUF20231114	000000000000	38,89	D
16/11/2023	MULTA INSUFIC GARAN-MULTAINSUF20231113	000000000000	37,44	D
16/11/2023	MULTA INSUFIC GARAN-MULTAINSUF20231110	000000000000	35,06	D
16/11/2023	MULTA INSUFIC GARAN-MULTAINSUF20231109	000000000000	33,61	D
16/11/2023	MULTA INSUFIC GARAN-MULTAINSUF20231108	000000000000	32,16	D
16/11/2023	MULTA INSUFIC GARAN-MULTAINSUF20231107	000000000000	30,71	D
16/11/2023	MULTA INSUFIC GARAN-MULTAINSUF20231106	000000000000	29,26	D
16/11/2023	MULTA INSUFIC GARAN-MULTAINSUF20231103	000000000000	26,89	D
16/11/2023	MULTA INSUFIC GARAN-MULTAINSUF20231101	000000000000	24,95	D
16/11/2023	MULTA INSUFIC GARAN-MULTAINSUF20231016	000000000000	4,49	D
16/11/2023	MULTA INSUFIC GARAN-MULTAINSUF20231017	000000000000	5,91	D
16/11/2023	MULTA INSUFIC GARAN-MULTAINSUF20231018	000000000000	7,16	D
16/11/2023	MULTA INSUFIC GARAN-MULTAINSUF20231019	000000000000	8,62	D
16/11/2023	MULTA INSUFIC GARAN-MULTAINSUF20231020	000000000000	10,08	D
16/11/2023	MULTA INSUFIC GARAN-MULTAINSUF20231023	000000000000	12,43	D
16/11/2023	MULTA INSUFIC GARAN-MULTAINSUF20231024	000000000000	13,89	D
16/11/2023	MULTA INSUFIC GARAN-MULTAINSUF20231025	000000000000	15,35	D
16/11/2023	MULTA INSUFIC GARAN-MULTAINSUF20231026	000000000000	16,82	D
16/11/2023	MULTA INSUFIC GARAN-MULTAINSUF20231027	000000000000	18,28	D
16/11/2023	MULTA INSUFIC GARAN-MULTAINSUF20231030	000000000000	21,98	D
16/11/2023	MULTA INSUFIC GARAN-MULTAINSUF20231031	000000000000	23,47	D
16/11/2023	SALDO DISPONIVEL		711.736,02	
30/11/2023	SALDO DISPONIVEL FINAL		711.736,02	
30/11/2023	SALDO VINCULADO FINAL		0,00	
30/11/2023	SALDO BLOQUEADO FINAL		0,00	
30/11/2023	SALDO TOTAL (Disponível + Vinculado + Bloqueado)		711.736,02	

SUJEITO A ALTERAÇÕES ATÉ O FINAL DO EXPEDIENTE

Nesse sentido, é indubitável o preenchimento dos requisitos necessários à concessão da tutela de urgência pretendida, pois:

I) a probabilidade do direito firma-se na certeza de que a retenção dos valores discriminados acima, pelas instituições bancárias Bradesco, Safra e C6 Bank, é indevida, pois os bancos não liberam o valor emprestado por falta de duplicatas que perfazem o valor do crédito mutuado, mesmo que estas sequer sejam dadas em garantia contratual, e seguem cobrando as prestações vencidas, mesmo o dinheiro estando retido, o que não se pode admitir. Destaque-se que os débitos são sujeitos à Recuperação Judicial e estão inscritos na relação de credores;

II) o perigo de dano firma-se no risco iminente de agravamento da situação econômico-financeira do Grupo Termopot, que precisa da liberação dos valores retidos a fim de dar continuidade à sua atividade empresarial e reestabelecer seu fluxo de caixa.

Nesses termos, é o que se requer, com fundamento no art. 300 do CPC.

19

Al. Ricardo Paranhos, 799, Quadra 243A, Lotes 01/04, Prospère Office Harmony, Sala 522
Setor Marista, Goiânia/GO, CEP 74175-020
62 3214.1100 | www.aluizioramos.com.br

Valor: R\$ 100.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Lei
GOIÂNIA - 6ª UPP VARAS CÍVEIS: 26ª, 27ª, 28ª, 29ª, 30ª E 31ª
Usuário: IZADORA VITOR DIAS DE REZENDE - Data: 06/12/2023 12:53:52



7.2. DOS VALORES BLOQUEADOS EM AÇÕES DE EXECUÇÃO FISCAL. SUBSTITUIÇÃO DA CONSTRICÇÃO JUDICIAL.

Excelência, a empresa Termopot Industria Ltda está sendo executada em seis ações de execução fiscal que tramitam no Rio de Janeiro, das quais cinco possuem ordens de bloqueios judiciais vigentes, a saber:

PROCESSOS DE EXECUÇÃO DO RIO DE JANEIRO				
Nº DO PROCESSO	Nº DAS CDAS EXECUTADAS	VALORES PEDIDOS DE BLOQUEIO	VALORES BLOQUEADOS	FALTANTE
0015679-08.2018.8.19.0001	2017/010.094-3	448.130,73	OBS: Não tem porque o Estado aceitou o seguro garantia	Não teve bloqueio
0036706-08.2022.8.19.0001	2018/038.801-7	18.122,59	81.269,26	Excedeu
0028916-75-2019.8.19.0001	2018/161.841-2	1.020.371,68	1064,11	1.019.307,57
0010969-03.2022.8.19.0001	2018/168.075-0	19.931,67	26.340,50	
0196564-46.2020.8.19.0001	2019/136.918-8	843.180,58	275.349,42	567.831,16
0051249-16.2022.8.19.0001	2020/383.124-1	144.314,28	297.333,18	Excedeu

Estes valores, além de imprescindíveis para a continuidade das atividades empresariais do Grupo Termopot, estão garantidos pelo **Seguro Garantia** ofertado nestas ações, por meio da Apólice Seguro Garantia nº 1007507013614, emitida em 05/09/2022 (anexa ao doc. 23).

Nesse sentido, diante da **competência do juízo da recuperação judicial para determinar a substituição dos atos de constrição que recaiam sobre bens de capital essenciais à manutenção da atividade empresarial até o encerramento da recuperação judicial**, prevista no § 7º-B do art. 6º da Lei nº 11.101/2005 (LRF), e considerando que as ações de execução fiscal supramencionadas estão garantidas pela Apólice Seguro Garantia nº 1007507013614, **requer ao douto Juízo Recuperacional que reconheça a essencialidade dos valores para a manutenção da atividade empresarial do Grupo Termopot, determinando a liberação dos valores constritos, nos termos do artigo infracitado:**

Art. 6º A decretação da falência ou o deferimento do processamento da recuperação judicial implica: (Redação dada pela Lei nº 14.112, de 2020)

(...)

§ 7º-B. O disposto nos incisos I, II e III do **caput** deste artigo não se aplica às execuções fiscais, admitida, todavia, **a competência do juízo da recuperação judicial para determinar a substituição dos atos de constrição que recaiam sobre bens de capital essenciais à manutenção da atividade empresarial até o encerramento da recuperação judicial, a qual será implementada mediante a coopera-**

20

Al. Ricardo Paranhos, 799, Quadra 243A, Lotes 01/04, Prospère Office Harmony, Sala 522
 Setor Marista, Goiânia/GO, CEP 74175-020
 62 3214.1100 | www.aluizioramos.com.br



ção jurisdicional, na forma do art. 69 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), observado o disposto no art. 805 do referido Código. (Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020) (Grifos nossos)

Diante do exposto, é indubitável o preenchimento dos requisitos necessários à concessão da tutela de urgência pretendida, pois:

I) a probabilidade do direito firma-se na certeza de que os valores constrictos nas execuções fiscais citadas são essenciais para a manutenção da atividade empresarial, e podem ser substituídos pelo juízo recuperacional, pela Apólice Seguro Garantia nº 1007507013614 que abrange todas estas ações de execução fiscal, conforme previsão no art. 6º, § 7º-B da LRF.

II) o perigo de dano firma-se no risco iminente de agravamento da situação econômico-financeira do Grupo Termopot, que precisa da liberação dos valores retidos (mais de meio milhão de reais), a fim de dar continuidade à sua atividade empresarial.

Nesses termos, é o que se requer, com fundamento no art. 300 do CPC.

8. DOS PEDIDOS

Assim, uma vez demonstrado o preenchimento de todas as exigências constantes nos artigos 48 e 51, ambos da Lei nº 11.101/05, os requerentes pugnam a Vossa Excelência:

a) liminarmente, a concessão da tutela de urgência, para:

a.1) determinar a liberação dos valores R\$ 347.929,85, R\$ 777.067,19 e R\$ 711.736,02, que encontram-se indevidamente bloqueados junto às instituições bancárias, Bradesco, Safra e C6 Bank, respectivamente, totalizando R\$ 1.836.733,06, nos termos do tópico 7.1 da inicial – (anexos ao doc. 22), tendo a decisão judicial força de Ofício/Mandado;

a.2) reconheça a essencialidade dos valores constrictos nas ações de execução fiscal nº 0036706-08.2022.8.19.0001, 0028916-75.2019.8.19.0001, 0010969-03.2022.8.19.0001, 0196564-46.2020.8.19.0001, 0051249-16.2022.8.19.0001, essenciais à manutenção da atividade empresarial, determinando a substituição dos atos de constrição pelo Apólice Seguro Garan-

21

Al. Ricardo Paranhos, 799, Quadra 243A, Lotes 01/04, Prospère Office Harmony, Sala 522
Setor Marista, Goiânia/GO, CEP 74175-020
62 3214.1100 | www.aluizioramos.com.br

Valor: R\$ 100.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Lei
GOIÂNIA - 6ª UPU VARAS CÍVEIS: 26ª, 27ª, 28ª, 29ª, 30ª E 31ª
Usuário: IZADORA VITOR DIAS DE REZENDE - Data: 06/12/2023 12:53:52



tia nº 1007507013614, emitida em 05/09/2022 (anexa ao doc. 23), nos termos do art. 6º, § 7º-B, da Lei nº 11.101/2005, tendo a decisão judicial força de Ofício/Mandado.

No mesmo ato, seja deferido o processamento da recuperação judicial e:

b) nomeado Administrador Judicial da confiança deste Juízo;

c) ordene a suspensão de todas as ações e/ou execuções movidas em desfavor da requerente pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, além de fixar o prazo de 60 (sessenta) dias para apresentação do Plano de Recuperação Judicial (PRJ);

d) a intimação do representante do Ministério Público do Estado de Goiás (MP-GO) que oficia perante este Juízo e a comunicação, via postal, às Fazendas Pública Federal, do Estado de Goiás e do município de Goiânia/GO;

e) determinar a publicação de edital para publicação no órgão oficial, contendo o resumo do pedido, a decisão que deferiu o processamento da recuperação judicial, a relação de credores, as advertências acerca dos prazos para habilitação dos créditos e para que os credores apresentem, caso queiram, objeção ao Plano de Recuperação Judicial (PRJ);

f) que todas as publicações sejam sempre realizadas, exclusivamente, em nome de **ALUIZIO GERALDO C. RAMOS, OAB/GO 17.874**, sob pena de nulidade.

Atribui-se à presente causa o valor de **R\$ 100.000,00** (cem mil reais), uma vez que o real benefício da empresa recuperanda será apurado tão somente após a aprovação do Plano de Recuperação Judicial (PRJ) em Assembleia Geral de Credores (AGC) convocada para tal finalidade, conforme artigo 63, inciso II, da Lei nº 11.101/05 (LRF), vide tópico 6 desta inicial.

ANEXO I – Auxiliar na conferência dos documentos anexos

QUADRO CORRELACIONADO DE DISPOSITIVOS LEGAIS E DOCS. ANEXOS		
Artigo	Descrição	Anexo
Art. 48, inciso I	Não ser falido e, se o foi, estejam declaradas extintas, por sentença transitada em julgado, as responsabilidades daí decorrentes.	Doc. 05 a 08
Art. 48, inciso II	Não ter, há menos de 5 (cinco) anos, obtido concessão	Doc. 05 a 08

22

Al. Ricardo Paranhos, 799, Quadra 243A, Lotes 01/04, Prospère Office Harmony, Sala 522
 Setor Marista, Goiânia/GO, CEP 74175-020
 62 3214.1100 | www.aluizioramos.com.br

Valor: R\$ 100.000,00
 PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Lei
 GOIÂNIA - 6ª UPP VARAS CÍVEIS: 26ª, 27ª, 28ª, 29ª, 30ª E 31ª
 Usuário: IZADORA VITOR DIAS DE REZENDE - Data: 06/12/2023 12:53:52



	de recuperação judicial.	
Art. 48, inciso III	Não ter, há menos de 5 (cinco) anos, obtido concessão de recuperação judicial com base no plano especial de que trata a Seção V deste Capítulo.	Doc. 05 a 08
Art. 48, inciso IV	Não ter sido condenado ou não ter, como administrador ou sócio controlador, pessoa condenada por qualquer dos crimes previstos nesta Lei.	Doc. 05 e 08
Art. 51, inciso I	A exposição das causas concretas da situação patrimonial do devedor e das razões da crise econômico-financeira.	Doc. 01 Petição Inicial
Art. 48, §§ 3º e 4º c/c Art. 51, § 6º, II	Livro Caixa Digital do Produtor Rural (LCDPR), ou por meio de obrigação legal de registros contábeis que venha a substituir o LCDPR , e pela Declaração do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física (DIRPF)	Doc. 09
Art. 51, inciso II, alíneas "a", "b" e "c"	As demonstrações contábeis relativas aos 3 (três) últimos exercícios sociais e as levantadas especialmente para instruir o pedido, confeccionadas com estrita observância da legislação societária aplicável e compostas obrigatoriamente de: a) balanço patrimonial; b) demonstração de resultados acumulados; c) demonstração do resultado desde o último exercício social;	Doc. 10
Art. 51, inciso II, alíneas "d"	d) relatório gerencial de fluxo de caixa e de sua projeção.	Doc. 10 Págs. 15 a 23
Art. 51, inciso II, alíneas "e"	e) descrição das sociedades de grupo societário, de fato ou de direito.	Doc. 13
Art. 51, inciso III	A relação nominal completa dos credores , sujeitos ou não à recuperação judicial, inclusive aqueles por obrigação de fazer ou de dar, com a indicação do endereço físico e eletrônico de cada um, a natureza, conforme estabelecido nos arts. 83 e 84 desta Lei, e o valor atualizado do crédito, com a discriminação de sua origem, e o regime dos vencimentos.	Doc. 14
Art. 51, inciso IV	A relação integral dos empregados , em que constem as respectivas funções, salários, indenizações e outras parcelas a que têm direito, com o correspondente mês de competência, e a discriminação dos valores pendentes de pagamento.	Doc. 15



Art. 51, inciso V	Certidão de regularidade do devedor no Registro Público de Empresas, o ato constitutivo atualizado e as atas de nomeação dos atuais administradores.	Doc. 16
Art. 51, inciso VI	A relação dos bens particulares dos sócios controladores e dos administradores do devedor.	Doc. 09
Art. 51, inciso VII	Os extratos atualizados das contas bancárias do devedor e de suas eventuais aplicações financeiras de qualquer modalidade, inclusive em fundos de investimento ou em bolsas de valores, emitidos pelas respectivas instituições financeiras.	Doc. 18
Art. 51, inciso VIII	Certidões dos cartórios de protestos situados na comarca do domicílio ou sede do devedor e naquelas onde possui filial.	Doc. 19
Art. 51, inciso IX	A relação, subscrita pelo devedor, de todas as ações judiciais e procedimentos arbitrais em que este figure como parte, inclusive as de natureza trabalhista, com a estimativa dos respectivos valores demandados.	Doc. 20
Art. 51, inciso X	O relatório detalhado do passivo fiscal .	Doc. 11
Art. 51, inciso XI	A relação de bens e direitos integrantes do ativo não circulante , incluídos aqueles não sujeitos à recuperação judicial, acompanhada dos negócios jurídicos celebrados com os credores de que trata o § 3º do art. 49 desta Lei.	Doc. 12

Termos em que pedem deferimento.

Goiânia/GO, data da assinatura eletrônica.

ALUIZIO GERALDO C. RAMOS
OAB/GO 17.874

VINICIUS RIOS BERTUZZI
OAB/GO 56.036

MYLENA KARINE FERREIRA RIOS
OAB/GO 62.247

24

Al. Ricardo Paranhos, 799, Quadra 243A, Lotes 01/04, Prospère Office Harmony, Sala 522
 Setor Marista, Goiânia/GO, CEP 74175-020
 62 3214.1100 | www.aluizioramos.com.br

Valor: R\$ 100.000,00
 PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Lei
 GOIÂNIA - 6ª UPU VARAS CÍVEIS: 26ª, 27ª, 28ª, 29ª, 30ª E 31ª
 Usuário: IZADORA VITOR DIAS DE REZENDE - Data: 06/12/2023 12:53:52

